



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352514

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060901-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, é agravado MINI MERCADO N.S.DA APARECIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2060901-26.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Mongaguá

Agravado: Mini Mercado N.s.da Aparecida

Comarca: Mongaguá

Voto nº 31.013

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Mongaguá contra a r. decisão de 1º grau que indeferiu pedido de pesquisa para localização de endereço do executado em ação de execução fiscal referente a taxas municipais.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a requisição judicial de informações sobre o endereço do executado quando a parte exequente não esgotou as diligências ao seu alcance.

III. Razões de Decidir: A expedição de ofícios ou pesquisas requisitando informações deve ser restrita às hipóteses em que a parte não possa obtê-las diretamente junto aos órgãos competentes. A Lei Complementar nº 208/2024 autoriza o Fisco a requisitar informações cadastrais e patrimoniais diretamente, sem necessidade de intervenção judicial.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: A parte exequente deve esgotar as diligências ao seu alcance antes de requerer intervenção judicial. A requisição de informações cadastrais e patrimoniais pode ser feita diretamente pelo Fisco, conforme a Lei Complementar nº 208/2024. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXIII CTN, art. 198, §§ 4º e 5º, com redação dada pela LC nº 208/2024 - Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2389939-44.2024.8.26.0000, Rel. Wanderley

José Federighi, 18ª Câmara de Direito Público, j. 13/03/2025
. TJSP, Agravo de Instrumento 2077961-12.2025.8.26.0000,
Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j.
26/03/2025.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo
MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, em face da r. decisão dos autos nº
1515197-84.2023.8.26.0366, ação de Execução Fiscal, (Taxa de Licença) movida pelo
agravante, em face do **MINI MERCADO N.S.DA APARECIDA** que às fls. 14/15 (autos
principais), o Juízo *a quo*, assim decidiu:

“Vistos. INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisas de endereço ou eventual pedido de expedição de ofício à JUCESP, eis que por ser a executada pessoa jurídica, a informação buscada é de domínio público e pode ser realizada por qualquer interessado no site da JUCESP, a saber: www.jucesponline.sp.gov.br. Neste sentido: “As pesquisas perante a JUCESP e ARISP, por outro lado, podem ser realizadas diretamente pelo interessado, sem necessidade de intervenção judicial, pois se tratam de informações de caráter público, não resguardadas por qualquer espécie de sigilo. Recurso parcialmente provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2054662-50.2018.8.26.000; Relator: Gomes Varjão: Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; foro Central 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2018; Data do Registro: 03/05/2018).” Ademais, na falta de atualização cadastral, poderá a exequente perfeitamente utilizar-se de seu poder de polícia, diligenciar em busca da informação e trazê-la ao processo. O que não se pode consentir é que a já assoberbada máquina judiciária seja acionada antes da parte interessada efetuar diligências, sob pena de ferir o princípio da colaboração, segundo o qual o processo é o produto da atividade cooperativa entre as partes e o Juiz. Princípio que foi, inclusive recepcionado pelo CPC/15: Art. 6º Todos os

sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento a inúmeros Agravos de Instrumentos interpostos pela Municipalidade de Mongaguá. Neste sentido: Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisas on line por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, pedido destinado à localização de endereço do executado, e determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da LEF. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Não esgotamento das diligências ordinárias ao alcance da exequente para a localização do devedor. Inobservância do dever de cooperação. Atuação do Juízo que deve ser subsidiária, sob pena de transferir-se ao Judiciário encargo próprio das partes (art. 240, § 2º, do NCPC). Situação que autoriza a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n. 6.830/1980. Recurso ao qual se nega provimento.(2126315-15.2018.8.26.0000 18ª Camara de Direito Público). EXECUÇÃO FISCAL Município de Mongaguá Executado não citado, com AR devolvido com informação de NÃO PROCURADO Pretensão de utilização do sistema Renajud e Infojud para localização de endereço e bens penhoráveis do executado Determinada a suspensão do curso do processo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com indeferimento da pretensão ao fundamento de que sequer houve uma tentativa de localização do executado por oficial de justiça Recomendação para utilização do sistema via on line Depois da devolução do AR por motivo de ausência sequer houve tentativa de citação por oficial de justiça Decisão mantida Recurso de agravo desprovido.(2126307-38.2018.8.26.0000- 15ª Camara de Direito Público). Assim, deverá a exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a súmula da Junta Comercial do Estado, indicando na petição se a devedora continua no

endereço constante da inicial ou se o endereço da sede foi atualizado, bem como forneça, se o caso, novos dados para localização da executada, manifestando-se em prosseguimento. Em caso de inércia por prazo superior a 30 (trinta) dias, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão prevista no art. 40, considerando a data da certidão de decurso, expedida pela serventia a fls. retro, devendo os autos ser movido para a fila de processo Suspenso - art. 40.

Alega o agravante, em síntese que “Município agravante ajuizou, tempestivamente, execução fiscal visando à satisfação de crédito público. Posteriormente, o magistrado recebeu a inicial e ordenou a citação por carta. No entanto, o AR vem negativo com as mais variadas informações, quais sejam: “mudou-se”; “não procurado”; “endereço insuficiente”; “ausente”; “não existe o número indicado”, entre outros motivos. Instada a manifestar-se, quanto ao resultado dos AR, a fazenda pública em petição de fls..., antes de qualquer providência quanto a eventual pedido de citação por Oficial de Justiça, a fim de que se evite gasto desnecessário com diligência, em razão da negatividade do AR, requereu a pesquisa de endereço do executado, uma vez que há CPF nos autos e com apenas um clique o próprio Poder Judiciário pode colaborar com a pesquisa e sistemas postos a sua disposição, em razão das informações serem acobertadas por sigilo. Em ato contínuo, pós-petição, o magistrado a quo, de ofício, indeferiu com alegação de que a fazenda pública não teria esgotado as providencias que estariam ao seu alcance e que o Poder Judiciário não pode realizar atos que são de competência da parte. Para tanto, concedeu um alvará para protocolo nos órgãos autorizados”. Requer o provimento do presente recurso “a fim de que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, bem como evite a suspensão da execução fiscal, determinando a realização de pesquisas de endereço e bens penhoráveis do executado em razão do princípio da cooperação e que as informações estão acobertadas por sigilo”.

Despacho desta relatoria, às fls. 11 conforme a seguir: “Vistos. Preliminarmente, ressalta-se que não foi requerido pela parte agravante a possível concessão do efeito ativo ou suspensivo ao recurso interposto. Diante disso, à contraminuta do recurso, no prazo legal. Após, conclusos para julgamento. Int. e Cumpra-se”.

Aviso de recebimento (AR) juntado, às fls. 14.

Sem contraminuta, às fls. 15.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se de pretensão recursal, voltada a reforma da r. decisão de 1º grau às fls. 14/15 (autos principais), que o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de pesquisa para localização do endereço do executado.

No mais, a expedição de ofícios, ou pesquisas requisitando informações, deve ser restrita às hipóteses em que a parte não as possa obter diretamente junto aos demais órgãos públicos ou privados dependendo de requisição judicial.

O artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A Lei Complementar nº 208/2024 acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao art. 198 do CTN, dispondo o seguinte: “Art. 198. *Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (...) § 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. § 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes colaborarão com a administração tributária visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados*”.

As informações pleiteadas podem ser obtidas diretamente junto aos órgãos competentes o que não justifica a atuação acautelatória do Poder Judiciário para satisfazer o crédito exequendo.

Diante disso, sendo do exequente o interesse em localizar o executado e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário, podendo ser realizada diretamente pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisum que se impõe - Recurso desprovido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2389939-44.2024.8.26.0000; **Relator (a): Wanderley José Federighi**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

“Execução Fiscal. Agravo de Instrumento. O pedido de pesquisa de bens do executado por meio do sistema RENAJUD foi indeferido. A irrisignação do exequente não deve ser acolhida. Medida que se mostra desnecessária diante da possibilidade de requisição direta pelo ente público, nos termos do artigo 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 208/2024. Precedente da Câmara. Recurso desprovido.”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2077961-12.2025.8.26.0000; **Relator (a): Beatriz Braga**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

“Agravo de instrumento – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2014 e 2016 a 2018 – Município de Assis – Executado citado pela via postal que não pagou a dívida ou nomeou bens à penhora no prazo legal – Pedido do exequente de realização de “pesquisa de bens móveis do executado via sistema RENAJUD” – Decisão indeferindo o pedido entendendo “ser desnecessária, nos termos do art. 198, § 4º, do CTN, com redação dada pela LC nº 208/2024, a intervenção judicial, salvo nos casos de bloqueio de bens e efetiva penhora, via Sistema Sisbajud ou Renajud, este último, contudo, contendo comprovação de prévia pesquisa indicando a existência de veículo em nome da parte executada, oportunizando à exequente realizar diligências e indicar as providências efetivas que dependam da intervenção judicial, por não estarem abrangidas pelo art. 198, § 4º, do CTN, para o recebimento do crédito” – Insurgência da Municipalidade – Não acolhimento – Pedido genérico de busca de bens do executado – Medida que, após a inclusão do § 4º, ao art. 198, do CTN, pela LC nº 208/24, independe de autorização e intervenção judicial e pode ser realizada diretamente pela autoridade fiscal, sem

qualquer dificuldade – Precedentes destas Câmaras especializadas – Ofensa ao princípio da cooperação previsto no art. 6º, do CPC, não reconhecida – Pedido formulado que não envolve o bloqueio efetivo de bens ou de ativos financeiros, mas de mera busca patrimonial – Decisão mantida – Recurso não provido”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2077973-26.2025.8.26.0000; **Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

“EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVA DE CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INDEFERIDA PESQUISA DE ENDEREÇOS DA EXECUTADA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PESQUISA CADASTRAL OU PATRIMONIAL, APÓS A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ART. 198, § 4º), INDEPENDE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO”.(TJSP; Agravo de Instrumento 2081423-74.2025.8.26.0000; **Relator (a): Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; **Foro de Mongaguá - SEF - Setor de Execuções Fiscais**; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

“Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Município de Assis. Decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço da executada por meio dos sistemas informatizados (Sisbajud, Infojud, Renajud, Infoseg e Siel). Insurgência do exequente. Não cabimento. A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem

*cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos". Sendo do exequente o interesse em localizar o devedor e bens em seu nome para fins de satisfação do débito, cabe à Municipalidade tal diligência, não podendo repassá-la ao Poder Judiciário. Precedentes deste Egrégio Tribunal. Decisão mantida. Recurso não provido".(TJSP; Agravo de Instrumento 2389241-38.2024.8.26.0000; **Relator (a): Marcos Soares Machado**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).*

Portanto, não se afere, pois qualquer nulidade no julgado passível de reforma, eis que proferido em observância à norma processual vigente.

Por fim, a r. decisão agravada do nobre magistrado Dr. Silvio Roberto Ewald Filho, merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar em questões que não foram abarcadas pela decisão agravada.

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

MARCELO L THEODÓSIO
Relator